



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.741, DE 1992

(Do Sr. José Luiz Clerot)

Dispõe sobre a liberdade de informação através dos meios de comunicação social.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.439, DE 1991)

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre a liberdade de informação como garantia essencial do Estado Democrático de Direito.

Art. 2º. É livre a manifestação do pensamento e da informação por qualquer meio de comunicação social, independente de censura ou licença.

§ 1º. Consideram-se meios de comunicação social:

- I - jornais e revistas;
- II - rádio e televisão;
- III - qualquer outro veículo periódico de informação ao público;
- IV - agências de notícia.

§ 2º. É vedado o anúncio.

Art. 3º. A liberdade de informação e a divulgação e crítica dos atos do Poder Público constituem direitos inerentes e indispensáveis aos meios de comunicação social.

Art. 4º. São garantias essenciais à informação livre:

- I - O acesso e a obtenção de dados junto às repartições públicas de qualquer espécie, inclusive entidades da administração indireta e fundacional;
- II - O sigilo profissional e o resguardo da fonte;
- III - o pluralismo de opinião;
- IV - a independência perante autoridades públicas;
- V - a concorrência entre os meios de comunicação social;
- VI - a autonomia da empresa;
- VII - a inviolabilidade dos arquivos dos meios de comunicação social e dos locais onde são elaboradas e produzidas as matérias.

Art. 5º. A liberdade de informação abrange:

- I - o direito de se informar;
- II - o direito de informar;
- III - o direito de ser informado;
- IV - o direito do interessado de identificar o responsável pela publicação ou transmissão;
- V - o direito de resposta, nela compreendido o direito de retificação.

Art. 6º. Na divulgação de fatos e opiniões, os meios de comunicação social observarão os princípios éticos que mantenham e valorizem o respeito à dignidade da pessoa humana.

Art. 7º. As ofensas cometidas através dos meios de comunicação social sujeitarão os seus responsáveis à indenização pelo dano material ou moral, além das sanções criminais e administrativas.

Art. 8º. O conflito entre a liberdade de informação e os direitos da personalidade, entre eles os relativos à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, será resolvido em favor do interesse público visado pela informação.

Parágrafo único. Não caracterizam violação aos direitos da personalidade:

- a) a divulgação de informação dada pela autoridade pública;
- b) a divulgação da imagem ou do som colhidos em local público ou de acesso público;
- c) a narração e a crítica de fatos de interesse público;
- d) a publicação ou transmissão de informações colhidas nas Casas Legislativas e em procedimentos administrativo ou judicial, ressalvados os casos legais de sigilo.

Art. 9. As empresas especializadas na distribuição de veículos e matérias impressas, bem como as bancas de jornais, não poderão discriminar as vendas de publicações regularmente editadas.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DA EMPRESA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 10. A propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora ou de sons e imagens é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10(dez) anos, aos quais caberá a responsabilidade por sua administração e orientação intelectual.

Art. 11. É vedada a participação de pessoa jurídica no capital social de empresa jornalística ou de radiodifusão, exceto a de Partido Político e da sociedade cujo capital pertença exclusivamente a brasileiros.

Parágrafo único. O capital das sociedades de que trata este artigo não terá direito a voto e limitar-se-á a 30% (trinta por cento) do capital social da empresa jornalística ou de radiodifusão.

Art. 12. As empresas jornalísticas e de radiodifusão poderão negociar suas ações na bolsa desde que os respectivos títulos sejam nominalmente identificados como de brasileiro nato ou naturalizado há mais de 10(dez) anos.

Art. 13. Nos registros de veículos de comunicação social será exigida a comprovação de propriedade da empresa.

Art. 14. Os meios de comunicação impressos indicarão, em espaço próprio destinado, o nome do editor responsável, a data e o local de impressão bem como o endereço da empresa editora.

§ 1º. A mesma exigência será observada para as atividades relativas à radiodifusão sonora e de sons e imagens, na abertura e encerramento do programa jornalístico.

§ 2º. As agências de notícia estão obrigadas a registrar no cartório o nome do seu editor responsável.

Art. 15. ~~As empresas jornalísticas~~ manterão no parte editorial seção especial reservada à divulgação de resposta ou retificação.

Parágrafo único. Espaço com a mesma finalidade será assegurado pelas emissoras de rádio e televisão, no mesmo horário da transmissão que originou a resposta ou retificação.

CAPÍTULO III
DA RESPONSABILIDADE CIVIL E PENAL

Seção I
Das disposições gerais

Art. 16. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, imprudência, negligência ou imperícia, violar direito e causar dano a outrem, fica obrigado à indenização.

Parágrafo único. A violação culposa ou dolosa dos direitos à honra, à intimidade, à vida privada ou à imagem das pessoas, obriga à indenização pelo dano material ou moral.

Art. 17. São responsáveis pelos crimes praticados através dos meios de comunicação:

- I - dolosamente, o autor da publicação ou transmissão, nas matérias assinadas ou por outra forma de autoria identificada;
- II - culposamente:

- a) o editor responsável, quando não identificado o autor da publicação ou transmissão;
- b) o editor responsável, no caso de correspondente no exterior ou de autor residente fora do país.

Parágrafo único. O entrevistado responde pelo conteúdo da entrevista se não a contestar ou retificar no prazo de 10(dez) dias, contados da publicação ou transmissão.

Art. 18. Para os demais crimes previstos nesta lei aplica-se, quanto à relação da causalidade, o disposto no Código Penal.

Art. 19. A pessoa jurídica que publica ou transmite a matéria incriminada é, para os efeitos civis, solidariamente responsável se o autor ou o entrevistado estiver a seu serviço.

Art. 20. A absolvição do réu, com fundamento em causa de isenção de pena, não exclui o pedido de indenização contra si ou contra o litisconsorte.

Art. 21. O valor da indenização pelo dano moral será arbitrado pelo juiz, nos limites de 1(uma) a 200(duzentas) vezes o valor do piso salarial de jornalista do local da infração.

§ 1º. Para fixação do valor, o juiz levará em conta a gravidade e a repercussão do dano, o grau de voluntariedade ou da culpabilidade do ofensor, sua situação econômica e o seu comportamento posterior ao fato.

§ 2º. No caso de litisconsorte, o juiz levará em conta a capacidade financeira da empresa.

Art. 22. Para os crimes previstos nesta lei, são cominadas penas de:

- I - prestação de serviços à comunidade, nos limites de 15(quinze) dias a 6(seis) meses;
- II - multa, na forma e nos limites fixados pelo art. 21;
- III - suspensão temporária do exercício profissional, no limite máximo de 30(trinta) dias.

§ 1º. Fica ressalvada a cominação de pena própria para a violência quando a mesma for elemento constitutivo do delito.

§ 2º. A espécie e a execução dos serviços em favor da comunidade serão adequadas às condições pessoais do condenado e não podem assumir caráter humilhante nem prejudicar a própria subsistência e de sua família.

§ 3º. A pena de multa cominada para os crimes previstos nos arts. 30 a 36 terá efeito reparatório e consistirá no pagamento em favor da vítima ou de seus sucessores, do quanto fixado na sentença e será executada no próprio juízo da ação penal.

§ 4º. A aplicação da multa reparatória absorve o valor da indenização pelo dano moral.

§ 5º. O juiz poderá acrescer à multa cominada isoladamente, a pena de prestação de serviços à comunidade e a suspensão temporária do exercício profissional quando o crime for praticado por motivo fútil ou torpe, mediante paga ou promessa de recompensa ou o réu for reincidente em crime previsto nesta lei.

§ 6º. A suspensão referida, no inciso III deste artigo aplica-se exclusivamente aos profissionais dos meios de comunicação social.

§ 7º. A execução da pena não admite suspensão condicional.

Seção II
Dos crimes e das penas

Art. 23. Promover boicote contra meio de comunicação social:

Pena - Prestação de serviços à comunidade e multa.

Art. 24. Destruir, inutilizar ou deteriorar maquinário, instrumentos ou aparelhos utilizados pelos meios de comunicação social ou, de qualquer forma, empastelar material visando a impedir ou a dificultar as suas atividades:

Pena - Prestação de serviços à comunidade e multa, além da pena correspondente ao dano.

Parágrafo único. Nos mesmos casos incorre quem destrói ou inutiliza banca ou posto de venda ou de distribuição de impressos ou de outro material aí depositado.

Art. 25. Constranger, mediante violência ou grave ameaça paga ou promessa de recompensa, administrador ou profissional de comunicação social, visando a impedir, fazer cessar ou dificultar as atividades de informação:

Pena - Prestação de serviços à comunidade e multa, além da pena correspondente à violência.

Art. 26. Exigir, solicitar ou receber, para si ou para outrem, vantagem indevida para não fazer ou impedir que se faça publicação, transmissão ou distribuição de qualquer matéria:

Pena - Prestação de serviços à comunidade e multa.

Parágrafo único. Nos mesmas penas incorre quem faz ou permite que se faça, mediante paga ou promessa de recompensa, a publicação, transmissão ou distribuição da matéria.

Art. 27. Impedir ou dificultar indevidamente, o exercício das liberdades de acesso e de obtenção de dados junto aos órgãos do poder público, inclusive os da administração indireta ou fundacional:

Pena - Multa.

Parágrafo único. Incide na mesma pena quem, indevidamente, omite a existência de fato ou presta informação não verdadeira.

Art. 28. Divulgar notícias falsas que provoquem grave perturbação da ordem econômico-financeira:

Pena - Prestação de serviços à comunidade e multa.

Art. 29. Incitar a prática de crime ou fazer a apologia de fato criminoso:

Pena - Prestação de serviços à comunidade e multa.

Art. 30. Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - Prestação de serviços à comunidade e multa.

Art. 21. Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à reputação:

Pena - Prestação de serviços à comunidade e multa.

Art. 22. Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - Multa.

Art. 23. Divulgar matéria falsa capaz de abalar o conceito ou o crédito de pessoa jurídica.

Pena - Multa.

Art. 24. Caluniar, difamar ou injuriar a memória de pessoa morta:

Pena - Multa.

Art. 25. Distribuir matéria que constitua crime previsto nesta lei reproduzida por qualquer processo gráfico, mecânico ou eletrônico:

Pena - Multa.

Art. 26. Violar, indevidamente, a intimidade ou a vida privada de alguém:

Pena - Multa.

Seção III

Da prova da verdade

Art. 27. A prova da verdade do fato imputado será arquivada em execução própria, na forma dos arts. 61 e 66, vedada em caso de calúnia quando:

- a) o fato imputado constituir crime de ação privada e o ofendido não tiver sido condenado por sentença irrecorrível;
- b) do fato imputado, embora constituindo crime de ação privada, o ofendido tiver sido absolvido por sentença irrecorrível.

Parágrafo único. É admitida a exceção da verdade quando se tratar de difamação.

Seção IV

Da extinção da punibilidade

Art. 28. A prescrição e a decadência verificam-se em prazos especiais nos termos desta lei.

Art. 29. A reatenação do agente e o perdão do ofendido extinguem a punibilidade também quanto aos crimes de ação pública.

Art. 30. Ao reconhecer a procedência da exceção da verdade o juiz declarará extinto o processo e, se for o caso, encaminhará peças ao Ministério Público.

Art. 31. O juiz poderá extinguir o processo sem julgamento do mérito quando entender que a divulgação das explicações ou da resposta desconstitui a ofensa.

Art. 32. O juiz poderá deixar de aplicar a pena nos casos de calúnia ou difamação quando houver notoriedade do fato imputado ou quando a sua divulgação atender a justificável interesse público.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO E DO JULGAMENTO

Seção I

Das disposições gerais

Art. 33. O exercício da ação penal nos casos previstos nos arts. 30 e 34, está condicionado à exaustão do direito de resposta.

Art. 34. O foro competente para o ajuizamento das medidas e ações previstas nesta lei é o da sede do veículo responsável pela publicação ou da transmissão.

§ 1º. No caso de transmissão publicada ou transmitida, regional ou nacionalmente, por mais de um veículo de comunicação, o ofendido poderá escolher o foro do seu domicílio ou do domicílio do ofensor.

§ 2º. O juiz competente para conhecer do pedido de explicações ou da resposta também o será para conhecer da ação penal que venha a ser proposta.

Art. 35. Os procedimentos de explicações e de resposta terão a celeridade e a economia processuais compatíveis com a sua natureza, neles atuando exclusivamente as partes e o juiz.

Art. 36. A ação penal será instruída com os autos do pedido de explicações ou de resposta.

Art. 37. O pedido de explicações ou de divulgação da resposta será formulado pelo interessado na matéria equívoca, ofensiva ou errônea.

§ 1º. Quando se tratar de ofensa a órgão público, incluindo a administração indireta ou fundacional, ou a funcionário público em razão de suas funções, o interessado poderá representar ao Ministério Público para a adoção das iniciativas previstas neste artigo.

§ 2º. Caberá ao interessado aceitar ou não as explicações ou teor da resposta, bem como desistir da representação.

Art. 38. O exercício do direito de pedir explicações ou de divulgação da resposta compete ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão, indistintamente, no caso de morte do ofendido, quando declarado ausente por decisão judicial ou, ainda, no caso do art. 34.

Art. 39. Os prazos de prescrição e decadência para o exercício da ação penal somente começarão a correr após vencidos os prazos para pedir explicações ou a divulgação da resposta.

Parágrafo único. O ajuizamento do pedido de explicações interrompe o prazo para o exercício do direito de resposta.

Seção II

Do pedido de explicações

Art. 40. Se, de referências, alusões ou frases se infere qualquer dos crimes previstos nos arts 30 a 34, quem se considerar ofendido pode pedir explicações em juízo. Aquele que se recusar a dá-las ou, a critério do juiz, não as dá satisfatoriamente, responde pela ofensa.

Parágrafo único. O prazo para requerer as explicações é de 15 (quinze) dias, contados da publicação ou transmissão e de 5 (cinco) dias para prestá-las, contados da notificação.

Art. 41. Prestadas as explicações, o requerente será notificado para se manifestar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, podendo pedir a sua divulgação.

Art. 42. Com as explicações ou sem elas, os autos serão entregues ao requerente, independentemente de traslado.

Seção III

Do direito de resposta

Art. 43. Quem se considerar prejudicado por publicação ou transmissão contendo matéria ofensiva ou errônea tem o direito de resposta, proporcional ao agravo.

Art. 44. O pedido de resposta poderá ser exercido diretamente pelo interessado, por seu representante legal ou pelas pessoas referidas no art. 34 ocorrendo as hipóteses ali previstas.

§ 1º. O prazo para o exercício extrajudicial do direito de resposta é de 10 (dez) dias, contados da publicação ou da transmissão.

§ 2º. O pedido será formulado por escrito com o teor da resposta.

Art. 55. O prejudicado poderá requerer em juízo a divulgação da resposta quando:

- I - o destinatário do pedido não se manifestar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da entrega comprovada do pedido;
- II - a resposta, por alteração de texto, composição gráfica, diagramação ou horário de divulgação do meio de comunicação não for proporcional ao agravo;
- III - a divulgação, pelo acréscimo de comentários, assumir o caráter de réplica.

§ 1º. O prazo para exercer o direito de resposta em juízo é de 30 (trinta) dias, sob pena de decadência, contados da data em que o meio de comunicação tiver sido notificado para a resposta.

§ 2º. O juiz marcará o prazo de 5 (cinco) dias para o requerido promover a divulgação ou alegar as razões de recusa.

§ 3º. Haverá justa causa para a recusa, quando:

- a) o pedido for impertinente ou ofensivo;
- b) a resposta ensejar resposta de terceiro;
- c) a matéria impressa ou transmitida estiver dentro de qualquer das hipóteses do parágrafo único do art. 8º.

Art. 56. Divulgada ou não a resposta, os autos serão entregues ao requerente para promover, se for o caso, a ação cabível.

Seção IV Da ação penal

Art. 57. A prescrição da ação penal dos crimes definidos nesta lei ocorrerá após 2 (dois) anos, contados do dia da publicação, transmissão ou distribuição incriminada.

§ 1º. A prescrição da execução da sentença condenatória ocorrerá no mesmo prazo.

§ 2º. No caso de impressos que não indiquem a data, o prazo começará a correr no dia em que o ofendido tomar conhecimento da publicação.

§ 3º. O recebimento da denúncia ou queixa não interrompe o curso da prescrição.

Art. 58. O ofendido decairá do direito de queixa ou representação se não o exercer dentro de 3 (três) meses, contados do dia em que for intimado a receber os autos do pedido de explicações ou resposta (art. 52 e 56) ou no caso do § 2º do art. 59, do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento da denúncia.

Art. 59. A ação penal será promovida:

- I - por denúncia do Ministério Público, mediante representação quando o ofendido for órgão público, inclusive da administração indireta ou fundacional, ou funcionário público e a ofensa se relacionar com o exercício da função;
- II - por queixa do ofendido ou de quem tenha qualidade para representá-lo nos casos dos arts. 30 a 36;
- III - por queixa oferecida por qualquer das pessoas referidas no art. 40 quando o crime for praticado contra a memória de pessoa morta ou que tenha falecido antes da queixa, ou contra a honra de pessoa ausente, assim declarada por decisão judicial;
- IV - por denúncia do Ministério Público nos demais casos.

§ 1º. O prazo para o oferecimento da denúncia é de 15 (quinze) dias, contados da data em que o Ministério Público tiver ciência do procedimento ou dos elementos necessários.

§ 2º. Se o Ministério Público não oferecer denúncia no prazo legal, será admitida ação privada subsidiária.

§ 3º. A queixa poderá ser citada pelo Ministério Público no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 4º. Sob pena de nulidade é obrigatória a intervenção do Ministério Público em todos os atos da ação penal, exceto na sessão de julgamento do Júri de Imprensa quando se tratar de ação penal privada, de cujos debates participarão apenas os advogados das partes.

Art. 60. A denúncia ou a queixa será instruída com o exemplar do impresso ou o aviso de preservação da matéria transmitida e obedecerá ao disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, contendo o rol de testemunhas até o máximo de 5 (cinco) e o requerimento das demais provas.

Parágrafo único. A indenização pelo dano moral será pleiteada na própria denúncia ou queixa e consistirá na aplicação da multa reparatória em favor do ofendido.

Art. 61. Despachando a denúncia ou queixa, o juiz mandará citar o réu para responder, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º. Se o réu não for encontrado, proceder-se-á à citação por edital, com prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior e o decêndio assinado para a defesa preliminar sem resposta do réu, o juiz o declarará revel e lhe nomeará defensor.

§ 3º. O empregador do réu será citado para integrar a ação na qualidade de litisconsorte se a sentença que condenar a indenização puder alcançá-lo.

§ 4º. O litisconsorte poderá contestar o pedido de indenização no prazo referido neste artigo, atuando como litigante distinto e com os mesmos direitos e garantias assegurados ao réu.

§ 5º. A revelia do litisconsorte será regulada pelo disposto no Código de Processo Civil.

Art. 62. Com a defesa preliminar, o réu poderá requerer a produção de provas e a inquirição de, no máximo, 5 (cinco) testemunhas.

Parágrafo único. Igual número de testemunhas poderá ser arrolado pelo litisconsorte.

Art. 63. O juiz rejeitará a denúncia ou a queixa após a defesa preliminar e a contestação, quando:

- I - o fato narrado não constituir crime;
- II - as explicações ou a divulgação da resposta forem satisfatórias;
- III - estiver extinta a punibilidade pela prescrição ou outra causa;
- IV - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal;
- V - não for observado o disposto no art. 43;
- VI - o pedido for inepto.

§ 1º. Haverá ineptia da denúncia ou queixa quando a petição não descrever os fatos e indicar os fundamentos jurídicos com clareza e precisão de modo que o réu possa exercer a sua defesa.

§ 2º. Da decisão que rejeitar a denúncia ou queixa cabe recurso em sentido estrito.

Art. 64. Além das exceções previstas na lei processual, o réu e o litisconsorte poderão arguir a exceção da verdade do fato imputado.

Parágrafo único. A exceção da verdade deverá ser oposta no prazo da defesa e correrá em autos apartados, sem suspensão da causa.

Art. 65. Admitindo o processamento da arguição, o juiz:

- I - mandará ouvir a parte contrária no prazo de 3(três) dias;
- II - designará audiência de instrução e julgamento para data não superior a 8(oito) dias se não puder decidir o incidente à vista dos documentos apresentados pelo exarbitante e pelo excepto.

Parágrafo único. As partes poderão arrolar até 3(três) testemunhas.

Art. 65. Da decisão que não admitir a excepção ou que a julgar improcedente, caberá recurso em sentido estrito sem efeito suspensivo e se julgada procedente, caberá apelação do excepto.

Art. 67. Recebida a denúncia ou a queixa com ou sem o pedido de indemnização, o juiz marcará dia e hora para a audiência de instrução e julgamento, em prazo não superior a 30(trinta) dias.

§ 1º. O réu será qualificado e interrogado antes da inquirição das testemunhas, ouvindo-se primeiramente as arroladas pela acusação.

§ 2º. O juiz poderá marcar nova audiência para continuação e encerramento da instrução dentro de, no máximo, 8(oito) dias.

§ 3º. Encerrada a instrução, o autor, o réu e o litisconsorte terão o prazo sucessivo de 5(cinco) dias para as alegações escritas.

Art. 68. O juiz absolverá desde logo o réu quando se convencer de circunstância que exclua o crime ou isente de pena o réu.

Parágrafo único. Desta decisão caberá apelação.

Art. 69. Não havendo fundamento para a absolvição sumária, o juiz, mediante simples despacho, submeterá o réu a julgamento.

Art. 70. O julgamento compete a um Tribunal de Jurados denominado Júri de Imprensa, presidido pelo Juiz de Direito que houver dirigido a instrução do processo.

Art. 71. O Júri de Imprensa será composto de 5(cinco) cidadãos sorteados dentre 15(quinze) jurados do mais antigo Tribunal do Júri da Comarca.

§ 1º. O sorteio dos jurados será feito pelo Presidente do Tribunal do Júri, mediante requisição do juiz do processo, 5(cinco) dias antes da sessão do julgamento e na presença das partes, se o quiserem. O resultado do sorteio será comunicado ao juiz do processo por ofício, que será juntado aos autos depois de ordenada a intimação das partes e dos jurados.

§ 2º. Os jurados que, sem motivo justificado, não comparecerem à sessão de julgamento, serão sujeitos à multa imposta pelo juiz que presidir o processo, de acordo com o que estabelece a legislação penal em vigor.

§ 3º. Os jurados não poderão escusar-se, senão por motivo de doença, provada por inspeção de saúde determinada pelo juiz.

§ 4º. Não podem servir conjuntamente no julgamento como jurados, os ascendentes, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tios e sobrinhos, sogro e genro, padrasto e enteado.

Art. 72. No dia designado para o julgamento, aberta a audiência e feitos os pregões de praxe, proceder-se-á à chamada dos jurados e o juiz resolverá sobre as escusas que forem apresentadas e sobre as multas que devem ser impostas. Se houver número legal de jurados, mandará apregoar as partes e as testemunhas, recolhidas estas a outra sala. Se não houver número legal, marcará nova audiência para o julgamento.

§ 1º. Se qualquer das partes não comparecer, com escusa legítima, o julgamento será adiado para outra sessão, marcada para daí a 5(cinco) dias.

§ 2º. Se o autor da queixa não comparecer sem motivo justificado, a ação será declarada perempta. Se for o réu o faltoso, o juiz nomear-lhe-á defensor.

Art. 73. Consultados a defesa e a acusação, sucessivamente, poderão estas, sem motivação, recusar, cada uma, até 3(três) dos jurados sorteados para o julgamento.

Art. 74. Organizado o Tribunal, o juiz deferirá o compromisso nos jurados, fazendo o primeiro ler o seguinte: "Prometo, pela minha honra, decidir de acordo com a verdade e a justiça". Os demais repetirão: "Assim o prometo".

Art. 75. Qualificado o réu, o juiz fará breve relatório do processo, expondo o fato, as provas colhidas e as conclusões das partes, sem, de qualquer modo, manifestar o respeito a sua opinião.

§ 1º. Em seguida dará o palavra à acusação e à defesa, sucessivamente, dispondo, cada uma, de uma hora para falar, prorrogável, a seu pedido, por trinta minutos. A réplica e a tríplica deverão ser feitas, cada uma, em trinta minutos, improrrogáveis. Será comum o tempo do réu e do litisconsorte.

§ 2º. Antes de iniciados os debates, qualquer das partes ou qualquer jurado poderá requerer a leitura de peças do processo e a audiência de testemunhas que estejam presentes.

Art. 76. Encerrados os debates, passarão o juiz e os jurados a deliberar em sessão secreta na presença do representante das partes, sobre as seguintes questões:

- I - O fato imputado ao réu constitui crime?
- II - Em caso afirmativo, o réu é culpado ou não culpado?

Art. 77. A votação será secreta e realizada de acordo com os artigos 465 a 491 do Código de Processo Penal.

Art. 78. O juiz lavrará em seguida a sentença de acordo com a decisão dos jurados da qual também constará, se for o caso, o valor da multa reparatória por danos morais e dos honorários advocatícios.

Art. 79. Da sentença caberá apelação no prazo de 5(cinco) dias, contados da data em que for proferida.

Art. 80. Transitada em julgado a sentença condenatória, o credor poderá promover a sua execução nos mesmos autos.

Seção V

Da ação civil autônoma

Art. 81. O ofendido que não pedir aplicações ou exercer o direito de resposta poderá promover ação civil autônoma para haver indenização pelo dano material ou moral.

Parágrafo único. O prazo para a apresentação do pedido é de 60(sessenta) dias, sob pena de decadência, contados a partir da data da publicação ou da transmissão.

Art. 82. A petição inicial, instruída com exemplar do impresso ou o aviso de preservação da matéria transmitida obedecerá o disposto no Código de Processo Civil.

Art. 83. A ação civil autônoma, proposta no juízo civil competente, será regulada pelas disposições do procedimento sumaríssimo, conforme os arts. 275 a 281 do Código de Processo Civil.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 84. As empresas de radiodifusão e de sons e imagens deverão conservar em seus arquivos, pelo prazo de 60(sessenta) dias, os originais de matérias e demais textos jornalísticos.

§ 19. Os programas de debates, entrevistas e outros que não tenham textos prévios, devem ser guardados e conservados pelo prazo de 5(cinco) dias para as emissoras de rádio e televisão de até 1(um) KW e 15(quinze) dias para as demais.

§ 20. Se notificadas extrajudicialmente, por qualquer meio comprovável, as emissoras de rádio e televisão serão obrigadas a conservar intactas em seus arquivos as gravações de programas à disposição da Justiça pelo prazo de 60(sessenta) dias.

§ 20. O disposto no parágrafo anterior aplica-se às transmissões compulsoriamente estabelecidas em lei, inclusive as de responsabilidade dos partidos políticos, e dos Poderes da República.

Art. 85. A busca e apreensão de impressos, textos ou gravações eletrônicas de sons e imagens somente é admitida por ordem judicial, nos casos e na forma previstos na lei para a investigação ou instrução criminal.

Art. 86. Além do presente lei, as empresas concessionárias ou permissionárias de radiodifusão sonora e de sons e imagens estão submetidas ao regime da lei especial que as regula e às condições nela previstas.

Art. 87. Aplicam-se as normas legais de caráter geral no que não contrariem com a presente lei.

Art. 88. Esta lei entrará em vigor em 90(noventa) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 5.250, de 09 de fevereiro de 1967.

Brasília, de _____ de 1991.

1709 da Independência e 1032 da República.

JUSTIFICATIVA

Dada a urgência da matéria, levando também em consideração a mora legislativa na regulamentação de tão importante tema, entendo pertinente assumir a iniciativa de formalizar proposta que discuta sobre a liberdade de informação através dos meios de comunicação social.

Sem representar compromisso com o texto elaborado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, tomo-o e o subscrevo como ponto de partida para o inadiável exame e aperfeiçoamento de uma legislação que deverá ser moderna e consentânea com os fundamentos constitucionais da liberdade de expressão e a correspondente responsabilidade de seus emissores perante a garantia da imagem e privacidade de cada um em particular e que objetivará, ainda, expurgar do corpo legislativo vigente a já famigerada e verberada "Lei da Imprensa".

Incorpore, como parte integrante desta Justificativa, a Exposição de Motivos elaborada pelo Conselho Federal da OAB, certo, ainda, de que não me faltarão os ilustrados e honrosos suplementos de meus nobres colegas para resgataremos essa dívida perante a sociedade brasileira.

Sala das Sessões, Brasília, 10 de março de 1991.

Deputado JOSÉ LUÍS GILBERTO

LEGISLAÇÃO CITADA - ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES.

LEI N.º 5.250 — DE 9 DE FEVEREIRO DE 1967

**REGULA A LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO
E DA INFORMAÇÃO**

DECRETO-LEI N.º 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

LIVRO I

DO PROCESSO EM GERAL

**TÍTULO III
DA AÇÃO PENAL**

Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

LIVRO II

DOS PROCESSOS EM ESPÉCIE

TÍTULO I

DO PROCESSO COMUM

CAPÍTULO II
DO PROCESSO DOS CRIMES DA COMPETÊNCIA DO JÚRI

Seção IV
Do Julgamento pelo Júri

Art. 485. Antes de proceder-se à votação de cada quesito, o juiz mandará distribuir pelos jurados pequenas cédulas, feitas de papel opaco e facilmente dobráveis, contendo umas a palavra *sim* e outras a palavra *não*, a fim de, secretamente, serem recolhidos os votos.

Art. 486. Distribuídas as cédulas, o juiz lerá o quesito que deva ser respondido e um oficial de justiça recolherá as cédulas com os votos dos jurados, e outro, as cédulas não utilizadas. Cada um dos oficiais apresentará, para esse fim, aos jurados, uma urna ou outro receptáculo que assegure o sigilo da votação.

Art. 487. Após a votação de cada quesito, o presidente, verificados os votos e as cédulas não utilizadas, mandará que o escrivão escreva o resultado em termo especial e que sejam declarados o número de votos afirmativos e o de negativos.

Art. 488. As decisões do júri serão tomadas por maioria de votos.

Art. 489. Se a resposta a qualquer dos quesitos estiver em contradição com outra ou outras já proferidas, o juiz, explicando aos jurados em que consiste a contradição, submeterá novamente à votação os quesitos a que se referirem tais respostas.

Art. 490. Se, pela resposta dada a qualquer dos quesitos, o juiz verificar que ficam prejudicados os seguintes, assim o declarará, dando por finda a votação.

Art. 491. Finda a votação, será o termo a que se refere o art. 487 assinado pelo juiz e jurados.

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

TÍTULO VII
DO PROCESSO E DO PROCEDIMENTO

CAPÍTULO III
DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

Art. 275. Observar-se-á o procedimento sumaríssimo:

- I — nas causas, cujo valor não exceder 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País;
- II — nas causas, qualquer que seja o valor:
 - a) que versem sobre a posse ou domínio de coisas móveis e de semoventes;
 - b) de arrendamento rural e de parceria agrícola;
 - c) de responsabilidade pelo pagamento de impostos, taxas, contribuições, despesas e administração de prédio em condomínio;

- d) de ressarcimento por danos em prédio urbano ou rústico;
- e) de reparação de dano causado em acidente de veículos;
- f) de eleição de cabecel;
- g) que tiverem por objeto o cumprimento de leis e posturas municipais quanto à distância entre prédios, plantio de árvores, construção e conservação de tapumes e paredes divisórias;
- h) oriundas de comissão mercantil, condução e transporte, depósito de mercadorias, gestão de negócios, comodato, mandato e edição;
- i) de cobrança da quantia devida, a título de retribuição ou indenização, a depositário e leiloeiro;
- j) do proprietário ou inquilino de um prédio para impedir, sob cominação de multa, que o dono ou inquilino do prédio vizinho faça dele uso nocivo à segurança, sossego ou saúde dos que naquele habitam;
- k) do proprietário do prédio encravado para lhe ser permitida a passagem pelo prédio vizinho, ou para restabelecimento da servidão de caminho, perdida por culpa sua;
- m) para a cobrança dos honorários dos profissionais liberais, ressalvado o disposto em legislação especial.

Parágrafo único. Esse procedimento não será observado nas ações relativas ao estado e à capacidade das pessoas.

Art. 276. Na petição inicial exporá o autor os fatos e os fundamentos jurídicos, formulará o pedido e indicará as provas, oferecendo desde logo o rol de testemunhas e documentos.

Art. 277. O juiz designará a audiência de instrução e julgamento, deferindo as provas que nela houverem de produzir-se.

Art. 278. O réu será citado para comparecer à audiência que não se realizará em prazo inferior a 10 (dez) dias contados da citação, nela oferecendo defesa escrita ou oral e produzindo prova.

§ 1º. Na audiência, antes de iniciada a instrução, o juiz tentará conciliar as partes, observando-se o disposto no art. 448.

§ 2º. Se o réu pretender produzir prova testemunhal, depositará em cartório, 48 (quarenta e oito) horas antes da audiência, o rol respectivo.

Art. 279. Os depoimentos das partes e das testemunhas serão reduzidos a termo, do qual constará apenas o essencial.

Art. 280. Finda a instrução, o juiz dará a palavra ao advogado do autor e ao do réu, bem como ao representante do Ministério Público — quando este tiver de funcionar — sucessivamente, pelo prazo de 10 (dez) minutos, para alegações finais. Em seguida proferirá a sentença ou designará data para sua leitura no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

Art. 281. No procedimento sumariíssimo, todos os atos, desde a propositura da ação até a sentença, deverão realizar-se dentro de 90 (noventa) dias.

.....